

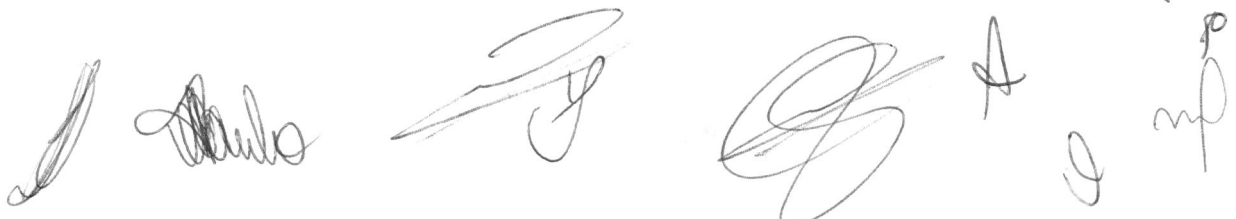
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

**Ação de Improbidade Administrativa - em grau recursal – Recurso de Apelação
nº 0186348-77.2010.8.13.0701**

**Ações de Improbidade Administrativa – em fase de cumprimento de sentença –
PJe 5001070.34.2018.8.13.0701 (nº 2276232-54.2008.8.13.0701) e PJe 5022651-
03.2021.8.13.0701 (nº 186348-77.2010.8.13.0701)**

Procedimento Administrativo MPe 02.16.0701.0060941/2024-42.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pela 15ª Promotoria de Justiça de Uberaba, Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, e Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, com a interveniência do **MUNICÍPIO DE UBERABA**, pela Procuradoria-Geral do Município, neste ato representada pela Doutora Fabiana Gomes Pinheiro, OAB/MG nº 109.197, e pela Controladoria-Geral do Município, neste ato representada pela Doutora Ana Cristina de Paula e Silva Castro (Controladora-Geral Adjunta), de outro lado, o Senhor **ANDERSON ADAUTO PEREIRA**, brasileiro, CPF nº 303069066-00, residente na Rua dos Inconfidentes, nº 900, apartamento 401, Belo Horizonte/MG, neste ato assistido pelo Advogado Dr. Gilberto Ferreira Ribeiro Júnior, OAB/MG 101.907, doravante denominado PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, os Senhores **TIAGO DE OLIVEIRA FONSECA**, brasileiro, divorciado, CPF 054.946.016-09, residente na Rua Goiás, nº 80, apto. 1004, Bairro Santa Maria, nesta cidade de Uberaba-MG, e **FÁBIO CRUVINEL LACERDA**, brasileiro, publicitário,



CPF nº 013.519.016-99, residente e domiciliado na Rua Fernando Sabino de Freitas nº 111, Bairro Parque das Américas, em Uberaba-MG, devidamente assistidos pelo advogado Dr. Leonardo Silva Quintino, OAB/MG 70.957, com escritório na Rua Major Eustáquio, 76, Sala 902, Centro, cidade de Uberaba, doravante denominados SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMISSADOS:

CONSIDERANDO o estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal no sentido de que: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, que recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, referendado, ainda, pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 13964/2019 e, posteriormente, da Lei nº 14.230/2021, que terminaram por pacificar o entendimento quanto à possibilidade de celebração de acordo de não persecução civil envolvendo atos de improbidade administrativa, inclusive após o trânsito em julgado do decreto condenatório;

CONSIDERANDO ser inegável que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a imputação, pelo MPMG, ao PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, nos autos da ação de improbidade administrativa, em grau de recurso, **Recurso de Apelação nº 0186348-77.2010.8.13.0701**, é de suposta prática de contratação irregular de empresa de publicidade, custeada pelo erário municipal de Uberaba, quando ainda exercia o honroso mandato de Prefeito de Uberaba;

CONSIDERANDO que a empresa Solis Comunicação, Marketing e Consultoria LTDA, CNPJ 06.080.427/0001-23, que também figura como ré naquela ação encontra-se atualmente extinta;

CONSIDERANDO que dita contratação se concretizou por meio do contrato administrativo 04/2007, objeto da lide em destaque, que remonta **aos idos de 2007**, portanto, **há 17 anos**;

CONSIDERANDO a circunstância que ainda não há naquela ação decisão judicial definitiva;

CONSIDERANDO que naquela ação não há imputação de sobrepreço/superfaturamento no valor da contratação, muito menos que o serviço contratado não teria sido executado (total ou parcialmente);

CONSIDERANDO o teor do V. Acórdão prolatado na Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1914458 – PI (2021/0001947-9), Primeira Seção, STJ, de 22 de fevereiro de 2024.

CONSIDERANDO que a imputação, pelo MPMG, ao PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, nos autos da ação de improbidade administrativa, já em fase de cumprimento de sentença, **PJe 5001070.34.2018.8.13.0701 (nº 2276232-54.2008.8.13.0701)**, é de prática de promoção pessoal, custeada pelo erário municipal de Uberaba, quando ainda exercia o honroso mandato de Prefeito de Uberaba;

CONSIDERANDO que as despesas suportadas pelo erário de Uberaba, objeto da lide em destaque, já com decreto condenatório transitado em julgado, remonta **aos idos de 2006**, portanto, **há 18 anos**;

CONSIDERANDO que naquela ação, já em fase de cumprimento de sentença, dentre outras, foram impostas ao PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO as obrigações de reparação do dano sofrido pelo erário, correspondente ao valor histórico de R\$130.280,00, além do pagamento de multa civil;

CONSIDERANDO que a empresa condenada, naquela ação, solidariamente à obrigação de reparar do dano sofrido pelo erário, encontra-se extinta.

CONSIDERANDO que a imputação, pelo MPMG, ao PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, nos autos da ação de improbidade administrativa **PJe 5022651-03.2021.8.13.0701 (nº 186348-77.2010.8.13.0701)**, já em fase de cumprimento de sentença, é de prática de ilícitos em processo seletivo realizado pela Prefeitura de Uberaba, quando ainda exercia o honroso mandato de Prefeito de Uberaba;

CONSIDERANDO que os fatos objeto da lide em destaque, já com decreto condenatório transitado em julgado, remonta **aos idos de 2006**, portanto, **há 18 anos**;

CONSIDERANDO que a despesa suportada com tal processo seletivo, objeto da lide em destaque, já com decreto condenatório transitado em julgado, não foi

possível de ser liquidada diante o enorme lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o início da fase de cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que naquela ação, já em fase de cumprimento de sentença, dentre outras, foi imposta ao PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO a sanção de pagamento de multa civil;

CONSIDERANDO a instituição, pelo Município de Uberaba, por meio da Lei nº 13.500, de 18 de outubro de 2021, do Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção;

CONSIDERANDO a disposição do PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO de compor com o Ministério Público, bem como a capacidade de seu patrimônio particular, identificado nos espelhos de suas DIRPF¹, a autorizar o pacto quanto aos aspectos de ordem pecuniária previstos nas decisões condenatórias já transitadas em julgado;

CONSIDERANDO a disposição do SEGUNDO e do TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS, que integravam o quadro societário da empresa Solis Comunicação, Marketing e Consultoria LTDA, CNPJ 06.080.427/0001-23, quando da extinção, de comporem com o Ministério Público, bem como a consequente burocracia processual judicial que haverá para se alcançar a efetividade de um eventual decreto de despersonalização da pessoa jurídica, evidenciando a dificuldade no alcance de patrimônio para satisfação da condenação, daí se justificando o pacto quanto aos aspectos de ordem pecuniária previstos nas decisões condenatórias já transitadas em julgado;

1 O Primeiro Compromissário apresentou cópia de sua DIRPF, justificando o parcelamento ora avençado tendo em vista o montante de sua renda mensal e a natureza de seu patrimônio (tal documentação está sendo apresentada aos respectivos juízos, anexa ao presente ANPC, com pedido de preservação do sigilo legal devido).



CONSIDERANDO o interesse público maior em:

- a) finalizar a querela travada na ação de improbidade administrativa **Recurso de Apelação nº 0186348-77.2010.8.13.0701**, que se arrasta há anos, ainda com possibilidade de interposição de recurso às instâncias judiciais superiores;
- b) dar resolutividade e celeridade à obrigação de reparação de dano e à sanção de pagamento de multas civis, impostas nas ações de improbidade administrativa **PJe 5001070.34.2018.8.13.0701 (nº 2276232-54.2008.8.13.0701)** e **PJe 5022651-03.2021.8.13.0701 (nº 186348-77.2010.8.13.0701)**.

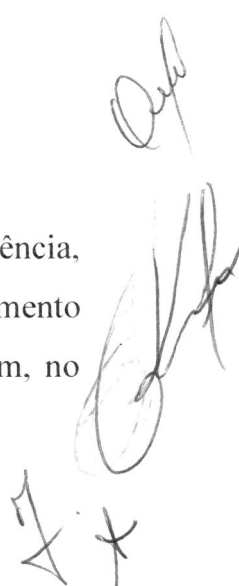
CONSIDERANDO, finalmente, as inúmeras discussões ora travadas pelos operadores do direito envolvendo as recentes alterações produzidas na Lei de Improbidade Administrativa com o advento da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, dando indicativo da possibilidade de potencialização do retardo no deslinde final dessas e de inúmeras outras ações de improbidade administrativa, a depender da interpretação que os Tribunais venham a adotar quando da aplicação dos novos dispositivos legais;

RESOLVEM

Observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, com fundamento no artigo 17-B da Lei 8.429/92, mediante os seguintes termos, que se mostram, no caso em apreço, suficientes:

I- Delimitação da composição:

CLÁUSULA 1ª – No que se refere aos decretos condenatórios, já com trânsito em julgado, prolatados nas ações de improbidade administrativa, já em fase de



cumprimento de sentença, PJe 5001070.34.2018.8.13.0701 (nº 2276232-54.2008.8.13.0701) e PJe 5022651-03.2021.8.13.0701 (nº 186348-77.2010.8.13.0701), a presente composição envolve apenas questões de ordem patrimonial, ou seja, obrigação de reparação do dano sofrido pelo erário municipal uberabense e o pagamento de multas civis.

Parágrafo único – não sendo objeto da presente composição as sanções de natureza pessoal² impostas ao PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO nas ações judiciais apontadas no *caput*, a celebração da presente composição não obsta ele de invocar qualquer tutela jurisdicional que julgar pertinente, perante o Poder Judiciário (inclusive no âmbito eleitoral), quanto à execução e efeitos destas sanções.

CLÁUSULA 2ª – Quanto a ação de improbidade administrativa **Recurso de Apelação nº 0186348-77.2010.8.13.0701**, a presente composição, uma vez homologada judicialmente, resultará na extinção dela, tanto em relação ao PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO quanto em relação à empresa Solis Comunicação, Marketing e Consultoria LTDA, CNPJ 06.080.427/0001-23 (inclusive com efeitos estendidos ao Segundo e ao Terceiro Compromissários).

II - da composição envolvendo a ação de improbidade administrativa relacionada ao Recurso de Apelação nº 0186348-77.2010.8.13.0701.

CLÁUSULA 3ª. A título de reparação de dano ao erário, decorrente da contratação prevista no contrato administrativo 04/2007, objeto da ação de improbidade administrativa referente ao **Recurso de Apelação nº 0186348-77.2010.8.13.0701**, os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se ao pagamento da importância total de

² Suspensão temporária dos direitos políticos e proibição temporária de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário

R\$202.812,51 (duzentos e dois mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e um centavos)³, a ser revertida em favor do Município de Uberaba.

CLÁUSULA 4ª. A título de multa civil, o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO compromete-se ao pagamento da importância total de R\$55.527,54 (cinquenta e cinco mil reais, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos)⁴, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Combate à Corrupção de Uberaba.

CLÁUSULA 5ª. A título de multa civil, o SEGUNDO e o TERCEIRO COMPROMISSÁRIO comprometem-se ao pagamento da importância total de R\$67.604,17 (sessenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e dezessete centavos)⁵, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Combate à Corrupção de Uberaba.

III - da composição envolvendo a ação de improbidade administrativa PJe 5001070.34.2018.8.13.0701 (nº 2276232-54.2008.8.13.0701)

CLÁUSULA 6ª. A título de reparação de dano ao erário, objeto da ação judicial PJe 5001070.34.2018.8.13.0701 (nº 2276232-54.2008.8.13.0701) e reconhecido no decreto condenatório transitado em julgado, os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se ao pagamento da importância total de R\$349.995,67 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos)⁶, a ser revertida em favor do Município de Uberaba.

CLÁUSULA 7ª. A título de multa civil, o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO compromete-se ao pagamento da importância total de R\$55.527,54 (cinquenta e cinco

3 Valor atualizado do lucro presumido, auferido com a verificação do correspondente a 20% do valor do contrato (seguindo normas-padrão da atividade publicitária) e desse apurou-se 32% (percentual adotado pela Receita Federal quanto ao lucro presumido) – cálculo anexo.

4 Valor correspondente 2 vezes o subsídio bruto atual do Chefe do Executivo Municipal de Uberaba.

5 Valor correspondente a 1/3 do lucro presumido obtido com a contratação, atualizado.

6 Corresponde à atualização (correção monetária, sem a incidência de juros) do montante histórico de R\$130.280,00, estabelecido no decreto condenatório como o dano sofrido pelo erário – cálculo anexo.



mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos)⁷, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Combate à Corrupção de Uberaba.

IV - da composição envolvendo a ação de improbidade administrativa PJe 5022651-03.2021.8.13.0701 (nº 186348-77.2010.8.13.0701)

CLÁUSULA 8ª. A título de multa civil, o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO compromete-se ao pagamento da importância total de R\$407.095,60 (quatrocentos e sete mil, noventa e cinco reais e sessenta centavos)⁸, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Combate à Corrupção de Uberaba.

IV – da medida compensatória em favor do Município de Uberaba

CLÁUSULA 9ª. Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se, ainda, a título de compensação em favor do Município de Uberaba, ao pagamento das seguintes importâncias, a serem revertidas em favor do Fundo Municipal de Combate à Corrupção de Uberaba:

§1º. R\$40.552,32 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), no que se refere à composição envolvendo a ação judicial PJe 5001070.34.2018.8.13.0701 (nº 2276232-54.2008.8.13.0701);

§2º. R\$32.594,42 (cento e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), no que se refere à composição envolvendo a ação judicial Recurso de Apelação 0186348-77.2010.8.13.0701.

7 Valor correspondente 2 vezes o subsídio bruto atual do Chefe do Executivo Municipal de Uberaba – cálculo anexo

8 Valor correspondente 20 vezes o subsídio líquido (subtraídos os descontos legais) atual do Chefe do Executivo Municipal de Uberaba – cálculo anexo.



CLÁUSULA 10ª. O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, além das importâncias previstas na cláusula anterior, também a título de compensação em favor do Município de Uberaba, compromete-se ao pagamento da importância R\$40.709,56 (quarenta mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), no que se refere à composição envolvendo a ação judicial PJe 5022651.03.2021.8.13.0701 (nº 186348-77.2010.8.13.0701), a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Combate à Corrupção de Uberaba.

V – do parcelamento

CLÁUSULA 11ª. Os valores pelos quais os COMPROMISSÁRIOS responsabilizam-se a cumprir, na forma estabelecida nas cláusulas terceira à decima, serão pagos da seguinte forma:

PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO:

§1º. O montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), em 3 parcelas fixas, por meio de transferência bancária, em favor do Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção de Uberaba (Conta 111493-X, agência 0015-9, Banco do Brasil - titular o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de Uberaba, CNPJ 18.428.839/0001-90), nos seguintes moldes:

- a) R\$40.000,00 (quarenta mil reais), até 20 dias úteis após a assinatura do presente termo;
- b) R\$30.000,00 (trinta mil reais), até 40 dias úteis após a assinatura do presente termo;
- e,
- c) R\$30.000,00 (trinta mil reais), até 60 dias úteis após a assinatura do presente termo.



§2º. O montante total de R\$834.433,19, em 48 parcelas mensais, a ser corrigido/atualizado mensalmente, seguindo os índices da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais.

- a) As parcelas de que trata o parágrafo 2º desta cláusula serão pagas sucessivamente até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se os pagamentos a partir do primeiro mês subsequente à homologação judicial da presente composição.
- b) As correções/atualizações monetárias incidentes nas parcelas tratadas no parágrafo 2º desta cláusula têm como termo inicial o mês de março de 2024, implementando-se o índice adotado pela Corregedoria de Justiça de Minas Gerais.
- c) Os valores das parcelas mensais, sobre os quais deverá incidir, mensalmente, o índice de correção/atualização nos moldes estipulados na alínea anterior, seguirão o seguinte escalonamento:
 - c.1) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – 1ª a 12ª parcelas;
 - c.2) R\$15.000,00 (quinze mil reais) – 13ª a 24ª parcelas;
 - c.3) R\$20.000,00 (vinte mil reais) – 25ª a 36ª parcelas; e,
 - c.4) R\$24.536,10 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos) – 37ª a 48ª parcelas.
- d) As 32 (trinta de duas) primeiras parcelas serão pagas, por meio de transferência bancária, em favor do Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção de Uberaba (Conta 111493-X, agência 0015-9, Banco do Brasil - titular o



Fundo Municipal de Combate à Corrupção de Uberaba, CNPJ 18.428.839/0001-90), enquanto que as demais deverão ser pagas, também por meio de transferência bancária, em favor do favor da Prefeitura de Uberaba (Conta nº 73010-6, agência 0015-9, Banco do Brasil, titular o Município de Uberaba, CNPJ 18.428.839/0001-90).

- e) Até cinco dias úteis após o vencimento da parcela, o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO encaminhará à 15ª Promotoria de Justiça de Uberaba, por e-mail, o comprovante de pagamento respectivo.

SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS:

§3º. O montante de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), até 20 dias úteis após a assinatura da presente composição, por meio de transferência bancária, em favor do Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção de Uberaba (Conta 111493-X, agência 0015-9, Banco do Brasil - titular o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de Uberaba, CNPJ 18.428.839/0001-90).

§4º. O montante total de R\$287.186,14 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e quatorze centavos), em 48 parcelas mensais, a serem corrigidas/atualizadas mensalmente, seguindo os índices da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais.

- a) As parcelas de que trata o parágrafo 4º desta cláusula serão pagas sucessivamente até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se os pagamentos a partir do primeiro mês subsequente à homologação judicial da presente composição.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the bottom of the page. Some are large and stylized, while others are smaller and more compact. They appear to be the signatures of the parties involved in the legal document.

b) As correções/atualizações monetárias incidentes nas parcelas tratadas no parágrafo 4º desta cláusula têm como termo inicial o mês de março de 2024, implementando-se o índice adotado pela Corregedoria de Justiça de Minas Gerais.

c) Os valores das parcelas mensais, sobre os quais deverá incidir, mensalmente, o índice de correção/atualização nos moldes estipulados na alínea anterior, seguirão o seguinte escalonamento:

c.1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – 1ª a 13ª parcela;

c.2) R\$6.348,18 (seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos – 14ª a 48ª parcela.

d) As 13 (treze) primeiras parcelas serão pagas, por meio de transferência bancária, em favor do Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção de Uberaba (Conta 111493-X, agência 0015-9, Banco do Brasil - titular o Fundo Municipal de Combate à Corrupção de Uberaba, CNPJ 18.428.839/0001-90), enquanto que as demais deverão ser pagas, também por meio de transferência bancária, em favor do favor da Prefeitura de Uberaba (Conta nº 73010-6, agência 0015-9, Banco do Brasil, titular o Município de Uberaba, CNPJ 18.428.839/0001-90).

e) Até cinco dias úteis após o vencimento da parcela, o SEGUNDO E O TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS encaminharão à 15ª Promotoria de Justiça de Uberaba, por e-mail, o comprovante de pagamento respectivo.

§5º. Apesar dos parcelamentos e escalonamentos ora estipulados, destinados a melhor organizar a forma de pagamento pelos COMPROMISSÁRIOS, a obrigação pela adimplência dos valores estabelecidos nas cláusulas terceira, sexta e nona, é

subsidiária, podendo, na hipótese de inadimplência, ser cobrado o saldo remanescente de qualquer um dos COMPROMISSÁRIOS.

CLÁUSULA 12ª. A inadimplência sucessiva de duas parcelas de que trata a cláusula décima primeira:

I – implicará no imediato vencimento das demais, correspondentes ao respectivo inadimplente, permitindo-se ao Ministério Público a execução dos valores, atualizando o saldo devedor (inclusive com a incidência de juros, conforme tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, a partir da data de celebração desta composição), independentemente da necessidade de qualquer notificação;

II – no pagamento de astreinte pelo COMPROMISSÁRIO inadimplente, no importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente corrigida e acrescida dos juros legais (segundo cálculos da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais) a partir da data da celebração da presente composição até a de seu efetivo pagamento, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção de Uberaba.

V – da garantia

CLÁUSULA 14ª. Considerando a dificuldade do PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO em apresentar bens livres e desembaraçados, em garantia a presente composição, fica avençada sua anuência quanto ao afastamento de seu sigilo bancário, de modo que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na hipótese da inadimplência de qualquer das parcelas apontadas na cláusula 11ª, independente de ordem judicial, está autorizado a acessar toda movimentação, inclusive podendo valer-se do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – **SIMBA**, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, incluindo bancos,

cooperativas de crédito, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e corretoras de câmbio, relacionadas ao CPF do PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, no período delimitado de 24 meses anterior à ocorrência da inadimplência até 12 meses posterior a ela. Da mesma forma, também fica avençada a anuência do PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO quanto ao afastamento de seu sigilo fiscal, de modo que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na hipótese da inadimplência de qualquer das parcelas apontadas na cláusula 11ª, independente de ordem judicial, está autorizada a acessar as DIRPF, as DECRED e as DMOF dele, envolvendo os 3 últimos exercícios anteriores à ocorrência da inadimplência, além daquele exercício em que ela ocorreu e o posterior.

§1º o afastamento dos sigilos fiscal e bancário tratado nesta cláusula, tem por finalidade exclusiva conferir ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na hipótese de inadimplência do PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, maior efetividade e celeridade na busca de bens de sua propriedade, que possam adimplir o débito remanescente, incluindo a astreinte prevista na cláusula décima terceira.

§2º. O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO anui que tanto a Receita Federal quanto as demais instituições apontadas nos parágrafos anteriores, prestem todas e quaisquer informações/documentos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mesmo que acobertadas pelos sigilos bancário e fiscal, nos moldes apontados no “caput”.

CLÁUSULA 15ª. O previsto na cláusula anterior também se aplica em relação ao SEGUNDO e o TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS, na hipótese de inadimplência de qualquer das parcelas apontadas na cláusula 11ª, independente de ordem judicial.

VI – da homologação judicial

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a signature that appears to be 'A', followed by a signature that looks like 'Paulo', then a signature that looks like 'J', a large signature that looks like 'B', and finally a signature that looks like 'S' followed by 'g' and 'ml'.

CLÁUSULA 16ª. Por envolver ações judiciais diversas, o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL será submetido à homologação judicial perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (quanto ao avençado envolvendo a ação de improbidade **Recurso de Apelação nº 0186348-77.2010.8.13.0701**, o juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Uberaba (quanto ao avençado envolvendo a ação de improbidade **PJe 5001070.34.2018.8.13.0701 - nº 2276232-54.2008.8.13.0701**) e o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberaba (quanto ao avençado envolvendo a ação de improbidade **PJe 5022651-03.2021.8.13.0701 - nº 186348-77.2010.8.13.0701**).

§1º. Para fins de fixação da data de homologação judicial, prevista na cláusula décima primeira, admitir-se-á a data da prolação da última decisão judicial, dentre as três de que trata o *caput* da presente cláusula.

§ 2º. Na eventual hipótese de não haver a homologação por algum dos órgãos jurisdicionais tratados no *caput*, a presente composição persistirá em relação às composições homologadas judicialmente, devendo os pagamentos ocorrerem na respectiva proporção, ou melhor, excluindo-se proporcionalmente os montantes correspondentes ao pactuado envolvendo a ação judicial cujo respectivo juízo não a homologou. Tudo isso, sem prejuízo da interposição de recursos em desfavor da eventual decisão não homologatória.

CLÁUSULA 17ª. Durante o período de cumprimento do avençado nesta composição, permanecerão suspensos os prazos prescricionais (inclusive da prescrição intercorrente).

CLÁUSULA 18ª. A comunicação entre a 15ª Promotoria de Justiça de Uberaba e os Comissários, quanto ao cumprimento desta composição, dar-se-á por meio de endereços eletrônicos, sendo o e-mail da 15ª PJ pj15uberaba@mpmg.mp.br , do



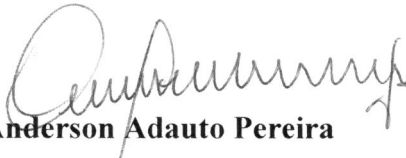
PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO: andersonadatoup@gmail.com, de seu Advogado gilberto@hemmeradvocacia.com, do SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS: tiago@agenciasolis.com.br e fabio@agenciasolis.com, e de seu Advogado leonardoquintino@hotmail.com. Para o caso de alteração de endereço eletrônico pelos Compromissários sem a prévia comunicação à Promotoria de Justiça, as notificações enviadas serão consideradas cumpridas, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 19ª. Os COMPROMISSÁRIOS arcarão com as custas processuais pertinentes às ações PJe 5022651.03.2021.8.13.0701 (nº 186348-77.2010.8.13.0701), PJe 5001070.34.2018.8.13.0701 (nº 2276232-54.2008.8.13.0701) e Recurso de Apelação 0186348-77.2010.8.13.0701, na proporção de suas responsabilidades.

Parágrafo único – Os COMPROMISSÁRIOS, uma vez homologado pelo TJMG a composição envolvendo a ação correspondente ao Recurso de Apelação 0186348-77.2010.8.13.0701, desistem de todos recursos por ele interpostos, relacionados àquela querela.

Por estarem de acordo, as partes o assinam, ficando estabelecido que competirá à 15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberaba e à Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos apresentarem a presente composição aos respectivos juízos, para homologação.

Uberaba/MG, 15 de maio de 2024.


Anderson Adauto Pereira
Primeiro Compromissário


Tiago de Oliveira Fonseca
Segundo Compromissário


Fábio Cruvinel Lacerda
Terceiro Compromissário



Advogados dos Compromissários: **Gilberto Ferreira Ribeiro Júnior – OAB/MG 101.907**

Leonardo Silva Quintino, OAB/MG 70.957

Fabiana Gomes Pinheiro
Procuradora-Geral do Município

Ana Cristina de Paula e Silva Castro
Controladora-Geral Adj do Município

José Carlos Fernandes Junior
15º Promotor de Justiça de Uberaba

Antônio Sérgio Rocha de Paula
Procurador de Justiça

Testemunhas:

Maria Inês Souto Tiveron – Oficial do MPMG

Ana Paula Salge Oliveira – Analista do MPMG